



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06484/11**

Objeto: Avaliação de Obras  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Manoel Batista Guedes Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Presença de recursos próprios, estaduais e federais – Incompetência da Corte para apreciar a aplicação de recursos repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Ausência de irregularidades. Aceitabilidade das obras realizadas com recursos municipais e estaduais. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02157/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos municipais e estaduais.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06484/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas no Município de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Guedes Filho.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 02 a 06 de maio de 2011, emitiram o relatório, fls. 61/65, destacando, sumariamente, que: a) o valor total pago e devidamente examinado relativo aos investimentos em obras no exercício de 2009 foi de R\$ 226.231,77, representando 100% dos dispêndios processados em tal atividade; b) a inspeção foi acompanhada pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Hilton Nobre Xavier; c) os serviços de engenharia vistoriados foram os de construção de 59 (cinquenta e nove) módulos sanitários em diversas localidades, R\$ 116.478,96, de calçamento e de meio-fio na Rua Manoel Sátiro Dantas, R\$ 20.065,72, e de execução de uma passagem molhada no Rio Aguiar, R\$ 89.687,09; e d) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal, bem como os convênios celebrados com o Governo Federal, através da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, e com o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Ao final, os inspetores da DICOP reputaram aceitáveis os dispêndios pagos com as execuções de obras da Comuna inerentes ao exercício financeiro de 2009.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, constata-se *ab initio* que as despesas com as obras realizadas pela Urbe de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2009, no montante de R\$ 226.231,77, encontram-se dentro dos patamares da aceitabilidade.

Entretanto, no tocante à aplicação dos recursos federais, respeitante aos serviços de construção de 59 (cinquenta e nove) módulos sanitários em diversas localidades da Comuna, na importância de R\$ 116.478,96, cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06484/11**

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos municipais e estaduais.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.